



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004218/2010-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.145 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ITW DELFAST DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas constitui infração à legislação previdenciária.

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reconhecendo a decadência nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº. 16-35.631, fls. 131/143, que julgou totalmente improcedente a Impugnação apresentada para manter a integralidade das imputações dispostas na autuação fiscal, representadas no DEBCAD 37.309.512-0, no valor de R\$ 14.317,90 (quatorze mil trezentos e dezessete reais e noventa centavos), por ter a empresa elaborado GFIPS e as exibir ao fisco, para o ano de 2005 com omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Esta exigência refere-se à competência de fevereiro de 2005, uma vez que ao realizar o comparativo de multas, o fiscal, mediante suas contas, chegou a conclusão de que a multa anterior à MP 449, é a mais benéfica ao contribuinte nesta competência e a posterior, a adequada para as demais, presentes no AI DEBCAD 37.252.533-4, Processo 19515.004216/2010-52.

O Relatório Fiscal de fls. 24/25, narra os fatos de forma sucinta, *in verbis*:

RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

(...)

A empresa ITW DELFAST DO BRASIL LTDA., elaborou GFIPS e as exibir ao fisco para o ano de 2005. Após análise da documentação apresentada, no transcorrer da ação fiscal, detectou-se a existência de valores contabilizados nesta empresa referentes a fatos geradores de contribuição previdenciária, porem sendo omitidos nas GFIPs durante todo o período de 01 a 12/2005. Durante este período, houve uma omissão total de R\$ 1.049.048,13 referente a remuneração, o que resulta em R\$ 241.281,08 de valor original omitido de contribuição previdenciária.

(...)

Este Código de fundamentação legal (68) é para autuações relativas a períodos anteriores à MP n. 449/08, pois na competência 02/2005 resultou em aplicação de penalidade mais benéfica para o sujeito passivo, face ao disposto no inciso II do art. 106 do CTN. O relatório COMPARAÇÃO DE MULTA, anexo a este Auto demonstra os cálculos mais benéficos ao contribuinte somente para a competência 02/2005.

(...)

Esta infração ocorre quando da omissão de informação sobre fatos geradores da contribuição previdenciária relativa a Previdência Privada, Despesas Medicas e PLR, que implicou na redução do valor da contribuição previdenciária declarada pela ITW referente a remuneração paga ou creditada a segurados empregados ocupantes de cargos de liderança na instituição. Na competência 02/2005 a empresa omitiu em GFIP uma base de calculo de R\$ 394.075,22, o que resultou na diminuição de contribuição R\$ 78.815,04, referente a parte da empresa e de R\$ 11.822,26 referente a contribuição para o financiamento de acidentes de trabalho. A soma sinal de contribuição não informada GFIP representa R\$ 90.637,30 para a competência supracitada.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 34/46.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 11ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em São Paulo, DRJ/SP1, prolatou, em 09 de janeiro de 2012, o Acórdão nº 16-35.631, fls. 131/141, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas constitui infração à legislação previdenciária.

DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário deve seguir as regras previstas no Código Tributário Nacional CTN

(Lei 5.172/1966), em face da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, declarada pela Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal (STF).

O lançamento foi realizado no prazo quinquenal previsto no CTN, não havendo que se falar em decadência.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Entende-se por salário-de-contribuição, para o segurado empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer

título durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Os valores pagos pela empresa a título de previdência privada enquadram-se no conceito de salário-de-contribuição quando não extensíveis à totalidade dos empregados e dirigentes.

Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 152/167, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, afirmando em síntese que ocorreu decadência, uma vez que a Consolidação do Auto de Infração ocorreu em 02/12/2010 e que o período de apuração se deu no de 01/2005 a 12/2005; o pagamento da participação nos lucros e resultados foi corretamente realizado, a despesa médica possui natureza indenizatória, assim como do plano de previdência privada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de fl. 196, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 24, a empresa elaborou GFIPS para o ano de 2005, e foi constatado que houve erro no seu preenchimento na competência de fevereiro de 2005.

O recurso do contribuinte possui os mesmos fundamentos das peças apresentadas aos processos anexos, 19515.004215/2010-16, e tendo relação um com o outro, e tendo sido reconhecida a decadência naquele processo para as competências de janeiro à novembro de 2005, é de adotar-se os mesmos fundamentos.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e

definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.

Também é entendimento deste Relator, que a antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas, tais como: destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA), dentre outras.

Analisando os autos, percebo que consta as Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP do ano de 2005, nas fls. 350/359 (Processo Principal), e as respectivas Guias da Previdência Social – GPS, nas fls. 362/374 (Processo Principal), verifico que houve pagamento em todas as competências, mesmo que parcial, razão pela qual aplico o prazo decadencial com base no art. 150, § 4º do CTN.

O período de apuração compreendeu as competências 01/2005 a 12/2005, inclusive o 13º salário. A notificação ocorreu em 10/12/2010. Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período de 01/2005 a 11/2005, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme explicado.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso para, no mérito, **dar provimento**, reconhecendo a decadência nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA